



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

PROCESSO: 1010251-60.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018010-31.2019.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649-A, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A e FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A

DECISÃO

A sentença acolheu o pedido Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós Graduação, assegurando aos seus associados “o direito de divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação *latu senso* desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura”, não se aplicando a vedação prevista na Resolução CFM 1974/2011.

O Conselho Federal de Medicina/réu apelou, pedindo o efeito suspensivo de seu recurso, sustentando a legalidade do mencionado ato administrativo editado com base na Lei 3.268/1957.

O caso

O efeito suspensivo consiste no impedimento de a sentença produzir seus efeitos. A legislação processual desconhece isso de efeito suspensivo ativo.

Acolhido o pedido, o que a parte pretende mesmo é suspender a eficácia do julgado como espécie de tutela provisória recursal

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 995, p. único). A Resolução 1974/2011 do CFM dispõe sobre “os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria”, ficando estabelecido que:

Art. 3º **É vedado ao médico:**



...

l) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Essa vedação decorre da competência do Conselho Federal de Medicina para “zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina”, nos termos da Lei 3.268/1957:

*Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, **pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.***

Não ofende o princípio constitucional da legalidade (arts. 37 e art. 5º/II), a Lei 3.268/1957 atribuir a entidade autárquica fiscalizadora do exercício profissional estabelecer *normas e vedações éticas* para o perfeito exercício da profissão. Isso constitui matéria sensível própria de órgãos profissionais.

Pós graduação e especialidade médica

A pós graduação confere apenas formação acadêmica. Não é especialidade nenhuma. O título de especialista é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ao médico concluinte do curso de residência médica, nos termos do Decreto regulamentar 8.516/2016:

Art. 2º...

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM

Não há dúvida de que a divulgação de título de pós graduação em cirurgia, por exemplo, induz o público ou paciente acreditar que o médico seja um especialista nessa área – **o que não é verdade**, cabendo ao Conselho Federal de Medicina *reprimir e vedar*, como prevê o art. 9º da Resolução



1.974/2011:

“Art. 9º Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, o médico deve evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão.

§ 1º Entende-se por autopromoção a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de: a) Angariar clientela; b) Fazer concorrência desleal;

Ademais, o Decreto-lei 4.113 de 14.02.1942, que regula a propaganda de médicos, dispõe que: *“Art. 1º É proibido aos médicos anunciar: V - especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;*

O art. 17 da Lei 3.268/1957 exige o registro do diploma de graduação em Medicina no Ministério da Educação. *Não autoriza* o médico divulgar título de pós graduação suscetível de induzir o público acreditar seja ele um especialista em determina área:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Como bem resume o Conselheiro do Conselho Regional de Medicina/GO **Leandro Mariano Reis:**

... a conclusão de curso de pós-graduação não confere ao aluno o título de especialista na área. Ou seja: o certificado emitido por um curso de pós-graduação lato sensu não dá ao médico o direito de registrar-se em um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista nem em área de atuação de uma especialidade.

Assim, o médico que conclui esses cursos não poderá divulgar que é especialista ou que está habilitado em determinada área de atuação. A divulgação da conclusão de pós-graduações também não deve nem pode ser feita de forma que induza o paciente a acreditar que o médico tem especialidade na área.

“Em medicina, a conquista do título de especialista passa pelo “cumprimento de requisitos como a conclusão de residência médica “credenciada e a



aprovação em provas de título. Para efetuar o registro “de especialista em um CRM, o médico deve apresentar título “reconhecido pela Comissão Mista de Especialidades (CME), formada “pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica “Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica “(CNRM).

“Mesmo quando reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), os “cursos de pós-graduação lato sensu são exclusivamente de qualificação “acadêmica e não profissional. Indeadidamente, algumas empresas que os “oferecem associam pós-graduação à qualificação profissional como “especialista, o que representa propaganda enganosa a qual os médicos “precisam estar atentos.

“A simples conclusão do curso lato sensu também não confere o direito “de anunciar em cartões de visita, fachadas de consultórios ou qualquer “outro meio uma especialidade reconhecida ou não pelo CFM. De acordo “com a Resolução CFM nº 1.974/2011, o médico só pode anunciar a “especialidade na qual é registrado no CRM.

“A população também precisa estar atenta ao buscar um especialista e “verificar se a especialidade anunciada figura no rol definido pela “Resolução CFM nº 2.149/2016, que homologa a relação das 54 “especialidades e 57 áreas de atuação médicas reconhecidas pela “Comissão Mista de Especialidades”.

A vedação ética e a liberdade profissional

Como visto precedentemente, o CFM não está exigindo do médico nenhuma qualificação para o exercício profissional, o que somente seria possível mediante lei nos termos do art. 5º/XIII da Constituição: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A vedação de divulgar título de formação exclusivamente acadêmica não se confronta em nada com a “liberdade de trabalho” de que trata a primeira cláusula dessa norma constitucional. Ela consiste apenas na impossibilidade de o Estado “constranger o indivíduo a exercer esta ou aquela atividade profissional. Ele é livre para escolhê-la, uma vez observadas as condições legais de capacidade” (José Celso de Melo Filho).

Não há que se falar em ofensa aos arts. 5º/IX, 6º, 19/III, 22/XVI, 37, 53, 205 e 206 da Constituição - alguns dos quais referentes a “condições para o exercício de profissões” – que não é caso. Não tem o menor sentido invocar o art. 5º/IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de



comunicação, independentemente de censura e licença”.

Vedação ética e poder de polícia

Como visto precedentemente, o médico com pós graduação em determinada área da Medicina, não é um “especialista”. Tem apenas mais uma formação acadêmica. Daí que, quando veicula seus títulos está induzindo a sociedade acreditar seja ele um “especialista”, angariando clientela e concorrendo deslealmente com médicos especialistas.

Para proteger o interesse público, o Conselho Profissional/autarquia federal **pode vedar** essa prática anti-ética, como legítima manifestação de seu poder polícia inerente à fiscalização do exercício profissional, nos termos da Lei 3.268/1957:

“Art. 2º. O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

“A finalidade do poder de polícia é a proteção do interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como também o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições e nas aspirações nacionais da maioria que sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e na ordem jurídica vigente. Desde que ocorra um interesse público relevante, justifica-se o exercício do poder de polícia da Administração para a contenção de atividades particulares anti-sociais” (Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo Brasileiro. Editora Revista dos Tribunais. 1977).

DISPOSITIVO

Fica suspensa a eficácia da sentença recorrida. Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (20ª Vara da SJ/DF).

Brasília, 29.03.2021

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

